



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978992 - SP (2025/0032256-1)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: _____ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de _____, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo de execução penal interposto pela defesa.

Requer a remição de pena pelo trabalho de cuidado, durante o período em que a paciente permaneceu na ala de amamentação da unidade prisional, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da negativa do Tribunal de origem.

As informações foram prestadas (fls.152/155).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls.176/179).

RELATADO. DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o cabimento do *writ* fica restrito às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, não sendo admitida a utilização do remédio constitucional como substituto a recurso previsto no ordenamento jurídico, salvo em casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 688.990/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Contudo, no caso em tela, em razão da flagrante ilegalidade decorrente do indeferimento do pedido de remição da pena pelo trabalho de cuidado materno, entendo possível a concessão da ordem de ofício, a fim de sanar o evidente constrangimento ilegal a que está submetida a paciente.

A paciente foi presa grávida, em 07/04/2023, e condenada por tráfico de

drogas. Em 16/09/2023, deu à luz a uma filha. Durante o período de 6 (seis) meses, a paciente ficou na Ala Materno-Infantil da Penitenciária de Mogi Guaçu, dedicada à amamentação e aos primeiros cuidados com sua filha.

Após 6 (seis) meses, a Administração Penitenciária promoveu a separação da criança da mãe, entregando-a à família extensa.

A impetrante requereu o cômputo da remição pelo reconhecimento da economia do cuidado, em razão aos cuidados prestados à criança, em período integral, durante esses primeiros meses, até a interrupção forçada da amamentação.

O pedido foi indeferido, bem como o agravo em execução penal interpôsto pela defesa.

Como apontou o Ministério Público Federal (fl. 178), apesar da "ausência de expressa previsão legal para a remição de pena pelo trabalho de cuidado materno, a interpretação sistemática da legislação penal e os princípios que regem a execução da pena, notadamente o da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral à criança, autorizam o reconhecimento desse direito".

Conforme já decidido pelo STJ, "como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal" (HC n. 361.462/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/5/2017).

Desigualdade seria impedir a remição pelo cuidado do próprio filho, enquanto se concede a remição pelo cuidado dos filhos de outras detentas, já que se a paciente trabalhasse na creche da unidade prisional cuidando dos filhos de outras detentas a remição seria concedida com base no trabalho.

Ressalto, ainda, que a ausência de remuneração é argumento ineficaz para desclassificar o trabalho de cuidado como meio de remição. A ausência "expressão econômica" não impede o reconhecimento da remição por estudo, leitura ou para os representantes de galerias (HC n° 823.547/RS, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 27/06/2023).

Ante o exposto, não conheço o *habeas corpus*, mas defiro a ordem, de ofício,

para reconhecer o direito da paciente _____ à remição da pena pelo trabalho de cuidado com a filha durante o período de permanência na ala de amamentação da unidade prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator